



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007217-21.2023.2.00.0000**
Requerente: **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA AFASTAMENTO CAUTELAR. LIVRE MANIFESTAÇÃO NO CONTEXTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA INSTITUCIONAL GRAVE. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AVOCÇÃO DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de providências, com pedido de concessão de medida liminar, apresentado pela ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB, por meio do qual pede a suspensão do ato do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que determinou o afastamento cautelar do Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargo, no bojo do PROAD nº 202311000457167, até o julgamento de mérito do presente Pedido de Providências ou finalização do procedimento correcional.

Em apertada síntese, sustenta a Associação requerente a ausência dos requisitos para o afastamento cautelar do magistrado.

Aduz a requerente não estarem presentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a medida, por não haver risco concreto na permanência do magistrado no cargo, nem tampouco possibilidade do investigado prejudicar as investigações.

Alega, ainda, que o o requerido manifestou-se dentro do contexto de um julgamento, dentro do livre convencimento do magistrado.

Por outro lado, o afastamento cautelar do desembargador, de forma injustificada, certamente trará grandes prejuízos a sua carreira, com manífeta violação às garantias da magistratura.



Conselho Nacional de Justiça

É o breve relatório. DECIDO.

2. De fato, o afastamento cautelar, antes da instauração do competente processo administrativo disciplinar, é medida de caráter excepcional, que deve estar fundada na gravidade da conduta imputada e na possibilidade de que a continuidade do exercício da atividade jurisdicional traga prejuízo à investigação.

Nesse sentido é o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADA DA JUSTIÇA DOPARÁ. ALEGADA ATUAÇÃO IRREGULAR EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E AFASTAMENTO CAUTELAR DA IMPETRANTE DAS FUNÇÕES JUDICANTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR FATOS E PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. ANÁLISE RESTRITA À ADEQUAÇÃO DOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO (INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E PRUDÊNCIA) COM A MEDIDA ADOTADA: AUSÊNCIA DE EXCESSO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. (...) apesar de a instauração de processo administrativo disciplinar não impor necessariamente o afastamento do magistrado do exercício das funções, essa medida de natureza cautelar pode ser adotada quando a continuidade do exercício do ofício judicante pelo investigado puder, por exemplo, interferir no curso da apuração ou comprometer a legitimidade de sua atuação e a higidez dos atos judiciais”
(MS 33.081, rel. Min Cármen Lúcia, DJe de 1º/3/2016, data de julgamento: 29/2/2016)

3. No presente caso, em um exame ainda preliminar, não se verifica a presença de tais pressupostos, a justificar o afastamento cautelar.

A manifestação do Desembargador, no calor dos debates em sessão de julgamento criminal, em resumo, teve o seguinte teor:

“Aqui vai uma reflexão pessoal: para mim tem que acabar com a Polícia Militar e instituir uma forma diferente de atuação na área de investigação e repressão ao crime...”

A manifestação do magistrado foi realizada dentro do contexto do julgamento de um processo criminal, no qual se discutia exatamente os procedimentos policiais. Não



Conselho Nacional de Justiça

se pode excluir do contexto a fala do magistrado, que, no bojo do julgamento, valeu-se de sua independência funcional e teceu uma crítica a uma instituição, inserida dentro da sua prerrogativa constitucional de manifestação de seu livre convencimento motivado.

Ainda que se entenda tratar-se de uma crítica infeliz ou temerária, penso que, no contexto em que proferida, em sede de exame superficial, não se cuida de ofensa frontal à instituição policial.

Tampouco a afirmação feita pelo Desembargador representa uma ameaça ou risco para o contínuo exercício da jurisdição, de tal modo que sua permanência no cargo e nas funções não parece prejudicar a instrução do possível procedimento disciplinar.

A independência funcional do magistrado é pedra de toque do Estado Democrático de Direito, assim como o livre convencimento motivado, devendo os magistrados fundamentar as suas decisões a partir da análise do caso concreto e das provas apresentadas, obedecidos os limites constitucionais.

Assim, não vislumbro, nesse momento, a gravidade extrema dos fatos, tampouco a ideia de que a permanência do magistrado investigado no cargo representar qualquer ameaça às investigações, impondo-se, dessa sorte, a concessão da liminar pleiteada para suspender o ato impugnado.

4. Ademais, considerando o contexto em que foi obtida a decisão de afastamento cautelar proferida, trazendo dúvidas a respeito das condições necessárias para condução isenta do eventual procedimento disciplinar, entendo prudente a aplicação do artigo 79 e parágrafo do Regimento Interno do CNJ, que prevê a possibilidade de avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Judiciário.

5. Por fim, DESIGNO ainda audiência para tentativa de mediação para o dia 21/11/2023, às 17:30 h, presencialmente, no Edifício sede do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6, Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça, Bloco “E”, 4º Andar, Sala E-402. Deverão participar da referida audiência o Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargo, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Carlos Alberto França, e este signatário, Corregedor Nacional de Justiça.

6. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender o ato do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que determinou o afastamento cautelar do Desembargador Adriano



Conselho Nacional de Justiça

Roberto Linhares Camargo, no bojo do PROAD nº 202311000457167, até o julgamento de mérito do presente expediente.

Por seu turno, avoco a este Conselho Nacional o procedimento disciplinar PROAD n. 202311000457167, com fundamento no artigo 103-B, § 4º, inciso III, da Constituição da República de 1988, assim também o artigo 79 do Regimento Interno do CNJ, alterando-se a classe para “Avocação” (RICNJ, art. 43, VII).

Designo também a audiência de mediação tal como acima referida.

Intimem-se, imediatamente, o Desembargador Adriano Roberto Linhares Camargo e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Carlos Alberto França.

Ciência ao Requerente.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO
Corregedor Nacional de Justiça

F69/J15